

**Processo:** 1058522  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representantes:** Alex Batista Coelho, Maria Ângela Coelho de Magalhães, Wesley Maurício de Souza, Ed'Carlos Gomes da Silva, Marcos Evangelista Filho e Laudiceo José de Oliveira  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Virginópolis  
**Responsáveis:** Bobby Charles das Dores Leão, Ramon Rodrigues Pinto Coelho  
**Interessada:** Vanuza Cristina Coelho Lacerda Ferreira  
**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### SEGUNDA CÂMARA – 1/8/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em observância ao princípio da intransmissibilidade da pena consubstanciado no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República/88, e no art. 84, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008, o falecimento do gestor extingue a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, pelo que, não obstante o trânsito em julgado da decisão, desconstitui-se a multa aplicada ao responsável.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) desconstituir, na preliminar processual, a multa aplicada ao Senhor Ramon Rodrigues Pinto Coelho, Presidente da CPL e Pregoeiro do Município de Virginópolis, à época, dos fatos analisados nos autos da Representação n. 1.058.522, diante do seu falecimento, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, mantendo os comandos remanescentes insculpidos no acórdão constante na peça n. 39 do SGAP;
- II) determinar a intimação das partes e da interessada desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, inciso I e VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de agosto de 2023.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**SEGUNDA CÂMARA – 1/8/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação apresentada pelos Senhores Alex Batista Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Virginópolis, Maria Ângela Coelho de Magalhães, Presidente da Comissão de Justiça e Legislação, Finanças e Redação da Câmara Municipal, e Wesley Maurício de Souza, Laudiceo José de Oliveira, Ed'Carlos Gomes da Silva e Marcos Evangelista Filho, Vereadores, em face de possíveis irregularidades em contratações diretas e em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Município de Virginópolis.

Após a instrução processual, os autos foram apreciados na Sessão da Segunda Câmara do dia 01/12/2022, nos termos do acórdão anexado à peça n. 39, tendo sido a decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 14/12/2022, conforme certidão juntada à peça n. 40 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

Na oportunidade, a Representação foi julgada parcialmente procedente, em razão de irregularidades nos processos licitatórios e, como consequência, foram aplicadas multas ao então Prefeito Municipal e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, além de efetuada recomendação, e determinada a instauração de processo administrativo para apuração de dano ao erário.

Nos termos relatados, foi determinada a aplicação de multa pessoal ao Senhor Ramon Rodrigues Pinto Coelho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e Pregoeiro do Município de Virginópolis, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da habilitação indevida e descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório do Pregão Presencial n. 021/2017.

Conforme certidão da Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL), a decisão transitou em julgado em 08/03/2023 (peça n. 42 do SGAP).

A Coordenadoria de Débito e Multa (CDM), por meio do Expediente n. 72/2023 (peça n. 50 do SGAP), encaminhou a documentação enviada pela Senhora Vanuza Cristina Coelho Lacerda Ferreira, que informou o falecimento do Senhor Ramon Rodrigues Pinto Coelho ocorrido em 13/09/2022, conforme certidão de óbito acostada à peça n. 48 do SGAP.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II. 1 – Preliminar processual – falecimento do gestor público**

Conforme relatado anteriormente, a Coordenadoria de Débito e Multa, por intermédio do Expediente n. 72/2023, submeteu à minha consideração, na qualidade de Relator do processo, a documentação encaminhada pela Senhora Vanuza Cristina Coelho Lacerda Ferreira, que informou o falecimento do Senhor Ramon Rodrigues Pinto Coelho, Presidente da CPL e Pregoeiro do Município de Virginópolis à época dos fatos, ocorrido em momento anterior à prolação da decisão proferida nos autos da Representação n. 1.058.522.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu art. 5º, inciso XLV, o princípio da intransmissibilidade da pena, ao dispor que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

O Enunciado da Súmula 121 deste Tribunal de Contas (publicado no D.O.C. de 18/12/13 - pág. 02 e no D.O.C. de 10/06/14 - pág. 06), a seu turno, dispõe que “a multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores no caso de falecimento”.

No mesmo sentido, cumpre destacar o disposto no art. 84, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008, *in verbis*:

Art. 84 – A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de **responsabilidade pessoal** dos infratores. (grifei)

Por todo o exposto, o falecimento do Senhor Ramon Rodrigues Pinto Coelho, devidamente comprovado em certidão de óbito juntada à peça n. 48 do SGAP, ocorrido em 13/09/2022, portanto, antes da decisão colegiada proferida na sessão do dia 01/12/2022, enseja o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, em observância ao disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, razão pela qual desconstituiu a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ele aplicada.

Ressalto, por fim, que persistem os comandos remanescentes insculpidos no acórdão constante na peça n. 39 do SGAP, atinentes ao Sr. Bobby Charles das Dores Leão, quanto à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a instauração de processo administrativo próprio para apurar dano ao erário ao patrimônio público da municipalidade causado pelos contratos celebrados e aditivos realizados no Pregão Presencial n. 021/2017 e Pregão Presencial n. 009/2018.

Ainda, caso o referido processo administrativo constate dano ao erário, o Município deverá instaurar a Tomada de Contas Especial para que, nos termos do art. 245 do Regimento Interno, sejam apurados os fatos, quantificados os danos e identificados os responsáveis, considerando as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela desconstituição da multa aplicada ao Senhor Ramon Rodrigues Pinto Coelho, Presidente da CPL e Pregoeiro do Município de Virginópolis à época dos fatos analisados nos autos da Representação n. 1.058.522, diante do seu falecimento, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, mantendo os comandos remanescentes insculpidos no acórdão constante na peça n. 39 do SGAP.

Intimem-se as partes e a interessada desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, inciso I e VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

\* \* \* \* \*